XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FELIX ARAUJO NETO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felix Araujo Neto, Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-292-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Em dezembro de 2016 foi realizado em Curitiba, capital do estado do Paraná, o XXV Congresso do CONPEDI. Envoltos pela temática "CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito", os quase dois mil participantes submeteram seus trabalhos para mais de cinquenta grupos especializados. Dentre esses, a linha da Criminologia e da Política Criminal recebeu farta contribuição e, por isso, três foram os grupos de trabalho com essa denominação.

A nós, orgulhosamente, coube a tarefa de recepcionar textos e participantes; conduzir a apresentação dos trabalhos na tarde úmida do dia 09/12/16 e, ao final, resumir neste formato de apresentação a riqueza do que se está a produzir cientificamente em estudos de pós-graduação no Brasil.

Assim, na sala destinada ao GT intitulado "Criminologias e Política Criminal II", foram apresentados e debatidos dezenove trabalhos. Nenhuma ausência ou abstenção se fez. E, em que pese a temática do desenvolvimento sustentável, foi a "cidadania" e "o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito" os tópicos marcantes do grupo.

Afinal, como se percebe, lugar especial têm encontrado as discussões sobre gênero na área da Criminologia - três foram os artigos sobre o assunto – e, dos dezenove trabalhos submetidos ao grupo, quinze tiveram mulheres como autoras ou coautoras. Ao mesmo tempo, deu-se destaque à gestão do poder e ilícitos do "colarinho branco" ou os crimes praticados contra a administração pública também têm ocupado as atenções de nossos pesquisadores.

De qualquer sorte, o tônus questionador e a abordagem crítica sobre a produção e a aplicação do Direito Penal em território nacional estiveram presentes em todos os debates e fazem-se notar nos artigos que aqui são veiculados. Nesse sentido, são os trabalhos "(In) admissibilidade de provas ilícitas no processo penal: um estudo sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade", de Dalvaney Aparecida de Araújo e Junio Cesar Doroteu; "A invisibilidade social dos adolescentes brasileiros e sua infuência na criminalidade", de Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra; "A criminologia crítica, o direito penal mínimo e a Lei 11.343/2006 em uma visão atual e garantista", de Vladia Maria de Moura Soares e de Rodrigo Antunes Ricci; "Uma guerra contra a corrupção: da Lava Jato às dez medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal", de Taina Ferreira e Ferreira;

“Perdoados por uso e tráfico de entorpecentes – primeiras reflexões sobre a utilização da remissão no Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE”, de Vitória Caetano Dreyer Dinu; “Reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento.”, de Clayton Moreira de Castro; “Política criminal de drogas: o papel da Defensoria Pública e a seletividade penal”, de, de Paulo Thiago Fernandes Dias e de Sara Alacoque Guerra; “Sociedade estamental: o crime e os donos do poder”, de Patricia Manente Melhem e de Rudy Heitor Rosas; “Feminismo e criminologia crítica: uma interseção necessária”, de Twig Santos Lopes; “Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista”, de Cassius Guimaraes Chai e de Kennya Regyna Mesquita Passos; “Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente”; de Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese e de Karla Cristine Reginato; "Autos de resistência" como instrumento legitimador da política de extermínio do ´inimigo´”, de Larissa Leilane Fontes de Lima e de Igor Frederico Fontes de Lima; “A cultura da punição nos sistemas penais Brasil Argentino: considerações sobre o instituto penal da reincidência”, de Tiago Dias de Meira; “Neurodeterminismo: o neolombrosinismo científico e o perigo de um direito penal autoritário”, de Ercolis Filipe Alves Santos e de Daniela Carvalho Almeida da Costa; “Feminicídio pra quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015”, de Gisele Mendes De Carvalho e Gerson Faustino Rosa; “Ausência de eficácia dos direitos fundamentais no sistema penal e prisional brasileiro: do estado de coisas inconstitucional ao estado de desobediência civil”, de Gustavo Nascimento Tavares e de Ruan Carlos Pereira Costa; “Criminalidade e responsabilização do adolescente: uma análise sobre as medidas socioeducativas e sua execução em São Luís – MA”, de Themis Alexsandra Santos Bezerra Buna; “É possível operar no direito penal sem mobilizar uma teoria do valor ou do capital humano? O enfrentamento crítico criminológico”, de Yuri Ygor Serra Teixeira; “O capitalismo do espetáculo e o processo de desregulamentação: anomia constitucional e o mal estar do sistema penal”, de Francis Rafael Mousquer e de José Francisco Dias Da Costa Lyra.

A metodologia empírica – tão caracterizadora da Criminologia como ciência – também se fez marcar em alguns dos trabalhos e, publicamente, foi elogiada e destacada. Cremos ser este, também, o caminho para a produção do conhecimento, especialmente quando dados novos são trazidos à luz, revelando realidades locais e estratégias de controle punitivos globais.

Fazemos votos de que os textos aqui apresentados sejam lidos, assimilados e criticados. Mais do que isso. Que os artigos contribuam para novas pesquisas e para o verdadeiro desenvolvimento do papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito em nosso país. Boa leitura!

Prof. Dr. Felix Araújo Neto - UEPB

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa - UNILASALLE

VITIMIZAÇÃO AMBIENTAL: PROCESSO DE VISIBILIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE UMA EPISTEMOLOGIA EMERGENTE

ENVIRONMENTAL VICTIMIZATION: VISIBILIZATION PROCESS AND CONSOLIDATION OF AN EMERGING EPISTEMOLOGY

Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese [1]
Karla Cristine Reginato [2]

Resumo

As atividades industriais e a consequente degradação ambiental reproduzem uma forma de vitimização. O objetivo deste estudo é analisar esse fenômeno, a fim de visibilizá-lo, bem como a dinâmica que o produz. Através do método dialético, descreve-se a falha histórica de postergação das vítimas de crimes para após discorrer sobre as características e tipologias das vítimas ambientais sob o enfoque da criminologia verde. Em seguida estuda-se a pertinência da substituição do conceito de crime pelo de dano social. Verificam-se pressupostos epistemológicos para a consolidação da vitimologia ambiental, para o desvelamento da vitimização humana e dos danos sociais a ela intrínsecos.

Palavras-chave: Dano ambiental, Vitimização ambiental, Dano social

Abstract/Resumen/Résumé

Industrial activities and the consequent environmental degradation reproduce a form of victimization. The aim of this study is to analyze this phenomenon in order to visualizes it as well as the dynamics that produces it. Through the dialectical method, the historical failure postponement of crime victims is described for after discoursing about the characteristics and types of environmental victims with a focus on green criminology. Then study the relevance of replacement of the crime concept by social harm. Check up it epistemological assumptions for the consolidation of environmental victimology, to unveil victimization and the social harms to her intrinsics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental damage, Environmental victimization, Social harm

---

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Bolsista PROSUP/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA.

[2] Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes-Anhanguera Uniderp. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O capitalismo industrial se expandiu utilizando grandes quantidades de recursos naturais sob o pretexto do desenvolvimento. Decorrem dessas atividades problemas como a instabilidade ambiental e a desorganização ecológica, com o desencadeamento do fenômeno da vitimização ambiental. Propalam-se, rapidamente, sobre todas as espécies e ecossistemas, danos sociais muito mais graves do que aqueles provocadas pela criminalidade de rua.

A abordagem da problemática ambiental pela criminologia não é recente, tendo ganhado maior visibilidade a partir do enfoque teórico da criminologia verde ou *green criminology*, ramo concentrado no estudo da criminalidade contra o meio ambiente e os fenômenos a ela associados. Desvencilhada do antropocentrismo rigoroso, a criminologia verde, nas últimas décadas, tem dedicado ampla atenção ao estudo de atividades nocivas levadas a cabo por indivíduos, Estados e corporações e seus impactos sobre a sociedade e o meio ambiente.

Embora esse ramo da criminologia valorize também as vítimas não humanas e a biosfera (incluindo espaço), este estudo tem como objeto a vitimização de seres humanos face à dinâmica estudada pela vitimologia: as relações entre humanos como infratores, como vítimas e como observadores.

Desse modo, o objetivo deste estudo propõe uma análise da vitimização ambiental humana, a fim de visibilizá-la, bem como a dinâmica que a produz, de maneira a consolidar uma epistemologia que paute instrumentos jurídicos de tratamento, formas de resolução de conflitos e de respostas institucionais a essa espécie de vitimização. Através do método dialético, parte-se de uma falha histórica comum à criminologia tradicional e sua vertente crítica de postergação da vítima, para após discorrer sobre a complexidade e particularidades que envolvem as características e tipologias das vítimas ambientais, evidenciadas nos estudos da criminologia verde. Em seguida estuda-se a pertinência da substituição do conceito de crime pelo de dano social, no intuito de ampliar os limites do objeto de estudo da criminologia e para tornar visíveis as atividades danosas resultantes da relação Estados/corporações/mercado e a onipresença da vitimização por elas reproduzida.

As vítimas da criminalidade clássica, embora tenham sido relegadas durante algum tempo a um período de obscurecimento, conquistaram inúmeros direitos, como o reconhecimento por tribunais de direitos humanos, redes de apoio e compensação. Entretanto, em relação às vítimas ambientais, ainda não se atingiu o mesmo grau de visibilidade e de conquistas. Estudos comparativos revelaram que os níveis de vitimização produzidos por

danos ambientais são muito mais extensos que aqueles relacionados aos crimes de rua, mas mesmo assim escapam da atenção da criminologia tradicional, porque esta permanece estática em tipos específicos de criminalidade e de respostas a eles. Da mesma forma a vitimologia tradicional se concentra particularmente nas vítimas dos crimes clássicos. Diante desse panorama, embora as abordagens da criminologia (empirismo e interdisciplinariedade) e da vitimologia (estudo da vítima em todas as suas feições) sejam úteis, são insuficientes para reconhecer, amparar e proteger as vítimas ambientais nas suas particularidades.

Assim, estabelece-se a emergência de um conhecimento capaz de trazer à lume o sofrimento e os desafios enfrentados pelos seres humanos vítimas de danos ambientais e outros danos sociais a eles relacionados. Para os criminólogos verdes, fornecer uma visão abrangente dessa espécie de vitimização é quase impossível, mas ao propor classificações e tipologias na forma dos danos que as vítimas suportam é o ponto de partida para o desenvolvimento de novos horizontes para a criminologia e para a consolidação de uma epistemologia da vitimização ambiental.

Essa epistemologia emergente contempla de forma efetiva a complexidade do tema e em última instância conduz à visibilização dos sujeitos desse processo. De outro norte, vale-se da condensação da essência da criminologia e da vitimologia, sobretudo, da criminologia crítica ao expor a relação funcional entre controle penal e capitalismo, e a reprodução social das desigualdades, bem como o sistema de imunidades propiciado pelas relações de poder econômico e político. A consolidação desse conhecimento possibilita o desvelamento de um processo social ativo, para que os efeitos dos danos ambientais e os sujeitos desse processo integrem uma nova agenda acadêmica e política de reconhecimento, amparo e proteção, tal qual já conquistado pelas vítimas criminais.

2 O ESQUECIMENTO DAS VÍTIMAS: UMA FALHA HISTÓRICA COMO PRESSUPOSTO PARA UMA VITIMOLOGIA AMBIENTAL

A história da vitimologia como ramo da criminologia se edificou no esquecimento de uma figura importante. A criminologia tradicional, assim como sua vertente crítica, concentradas no autor do delito, desenvolveram-se numa progressiva abstração da vítima. A vitimologia, a partir dos anos 1980, refundou seus conceitos, principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, a qual garante inúmeras medidas de reconhecimento e de proteção (VIEIRA, 2011).

A vítima teve a sua "idade de ouro" no Direito Penal romano, no Direito Penal dos povos germânicos e em certa medida no Direito Penal medieval, épocas em que vigorava a "vingança privada". Com o surgimento do Estado moderno, a vítima é neutralizada pela assunção do *jus puniendi*, ou seja, o trânsito da vingança privada para o Direito Penal público atribui às instituições estatais o monopólio da aplicação da punição. Esse trânsito iniciou um "longo processo de postergação da vítima no Direito Penal" (SILVA, 1998, p. 146).

A vítima, relegada à condição de objeto passivo do crime. Ela está ausente da definição da pena e das suas finalidades, porque esta comporta o castigo e o seu fim é a prevenção. Da mesma forma o direito processual penal olvidou da vítima no decurso do processo, que é o mecanismo por excelência de imposição da pena, onde são solvidas as questões entre indivíduo e Estado e não as questões privadas (SILVA, 1998). Fortalecendo essa proposição, caracteriza-se uma forma diferenciada de poder punitivo: o "confisco do conflito", isto é, o poder público incorpora o papel daquele que sofreu a lesão e degrada a vítima à condição de figura marginal, de puro dado para a criminalização (ZAFFARONI, 2007).

O período pós-guerra é o marco para o primeiro estágio da redescoberta da vítima, quando o fenômeno da macro vitimização pelo holocausto passa a ser estudado (CORDEIRO, 2011). Nasce a vitimologia como disciplina e como um dos ramos mais importantes da criminologia. Entre os trabalhos pioneiros estão os de Hans von Hentig e de Benjamin Mendelsohn[1]. Von Hentig propôs que a vítima não é apenas sujeito passivo do delito como também sujeito ativo, da mesma forma que para Mendelsohn a vítima teria participação, com sua postura, no advento do crime (VIEIRA, 2011).

Mendelsohn fez importantes classificações que aqui não interessam, à medida que às vítimas ambientais não se aplicam tais disposições, seja por ser uma tipologia que atualmente se encontra em plano secundário, seja por ser um ajuste da participação da vítima no episódio delituoso com o objetivo de orientar a aplicação da pena e minimizar a proporção da marginalidade[2]. Portanto, essa "vitimologia originária" ou "convencional" é criticada por ser

[1] Ajustar a participação da vítima no evento delituoso é essência da vitimologia tradicional. Existe uma diferença tênue, mas de carga moral, entre as classificações de Hentig e Mendelsohn. Conforme Larrauri (1992a), enquanto Hentig constrói uma classificação baseada na contribuição da vítima para o evento criminoso, Mendelsohn se baseia na culpabilidade da vítima na produção do delito. Por isso, culpabilidade apresenta uma carga moral maior que contribuição.

[2] Segundo Cordeiro (2011, p. 33), Mendelsohn classifica as vítimas em três grupos, tendo como critério orientador a sua culpabilidade na causação no delito: vítima completamente inocente ou vítima ideal, vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância, vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária, vítima mais culpável que o infrator a qual se divide em vítima provocadora e vítima por imprudência, vítima mais culpável ou unicamente culpável, subcategorizada em vítima simuladora e vítima imaginária.

uma análise individualista concentrada em grande parte no delito comum, com tendência a culpar a vítima, considerá-la como responsável pela sua vitimização (LARRAURI, 1992b).

O segundo estágio de redescoberta da vítima é desencadeado pelo medo coletivo do crime, da violência. A década de 1980 foi uma época que exigiu da vitimologia uma preocupação com as necessidades e os direitos das vítimas, exacerbados por diversos motivos.

Larrauri (1992b) atribui essa preocupação com a vítima à política de "lei e ordem", o interesse político na satisfação das vítimas, o contrapeso para a criminologia crítica e suas análises sociais que isentavam implicitamente de responsabilidade o delinquente, os movimentos feministas exacerbados pela vitimização das mulheres e por fim, o impacto das pesquisas de vitimização que demonstraram a concentração da criminalidade nos estratos mais vulneráveis da população. Altopiedi (2011) aponta três razões para essa mudança: nesses anos os estudos quantitativos das cifras negras do crime (vitimização) cresceram significativamente; também se difundiram alguns modelos alternativos à prisão para a punição, onde o papel das vítimas é central (justiça restaurativa e mediação); e os desafios do movimento feminista emergem fortemente usando a perspectiva de gênero para evidenciar a discriminação ostensiva e a desigualdade na base dos crimes que veem as mulheres como vítimas ideais.

A partir desse marco de redescobrimento é possível afirmar que um novo fundamentalismo punitivo invadiu o espaço público diante dos números preocupantes da violência dramatizados pelos meios de comunicação, tornando as vítimas destinatárias exclusivas das políticas de segurança, cujo processo de vitimização é tão seletivo quanto a criminalização, resulta da mesma dinâmica de poder e corresponde à mesma fonte: agências policiais e políticas (ZAFFARONI, 2007). Diante desse desejo por uma resposta do Estado, as vítimas apoiam “propostas de controle social mais autoritárias e irracionais” (ZAFFARONI, 2007, p. 55), com a fantasiosa ideia de que a ajuda e proteção virá de um sistema deslegitimado para desempenhar as funções que outrora lhes eram precípuas. O resultado disso se chama vitimização secundária onde a insatisfação dos direitos da vítima lhe impõe um dano adicional.

A falha histórica da criminologia tradicional deve-se ao fato de sempre ter como figura central o criminoso e o crime, sem jamais ter levado a vítima em consideração. No que pertine à criminologia crítica, a falha em relação à vítima se deu justamente em razão de questionamentos surgidos perante seu foco de concentração “no estudo da gênese da norma e

sua aplicação seletiva[3]" (LARRAURI, 1992b, p. 216). Olvidou-se, em consequência, de uma gama de vítimas de outros delitos muito mais graves do que aqueles contra o patrimônio, com a vulneração de direitos humanos fundamentais. "Crimes vinculados a políticas imperialistas, racistas, classistas, sexistas, delitos contra o meio ambiente, que evadem capitais impedindo uma justa distribuição de renda, que vulneram as leis sanitárias etc.[4]" (LARRAURI, 1992b, p. 179).

Diante da tendência internacional de valorização das vítimas criminais, um grande espaço no meio acadêmico e no campo das ciências sociais foi a elas dedicado. Simpósios e congressos internacionais discutiram o tratamento dedicado, os mecanismos de justiça disponíveis, e desencadearam mudanças substanciais com a criação de centros de atenção, apoio e proteção (VIEIRA, 2011). Muitos países mantêm programas de assistência e compensação. Os Estados Unidos é o campeão dos serviços de proteção com mais de 5.000 programas para as vítimas de crimes. Todos os estados norte-americanos possuem programas de compensação que financiam inclusive atendimento médico e psicológico. O Fundo para Vítimas de Crime (*Victims of crime Act* – VOCA) foi criado por lei em 1984 e há um movimento nacional para alterar a Constituição americana em atendimento aos interesses das vítimas (OLIVEIRA, 1999).

No entanto, falhas persistem em relação às vítimas ambientais. Por outro lado, devem ser observadas como pressuposto para a vitimologia ambiental, de maneira que as lutas e as reivindicações das vítimas de danos ambientais possibilitem a adoção de políticas protetivas e de novos enfoques teóricos. Aspectos jurídicos e criminológicos devem ser levados em consideração, especialmente as áreas de conhecimento da vitimologia, tais como

> As pesquisas de vitimização (informação acerca das vítimas).
> A posição da vítima no processo penal (os direitos das vítimas).
> A atenção assistencial e econômica à vítima (as necessidades das vítimas)[5]. (LARRAURI, 1992a, p. 286).

E à criminologia crítica cabe seu papel de acentuar a ineficácia e inadequação do sistema penal para a resolução de conflitos ambientais.

---

[3] "en el estudio de la génesis de la norma y en su aplicación selectiva". (Tradução nossa)

[4] "Crímenes vinculados a políticas imperialistas, racistas, clasistas, sexistas, delitos que destruyen el medio ambiente, que evaden capitales impidiendo una justa distribución de la renta, que vulneran las leyes sanitarias, etc.". (Tradução nossa)

[5] "- Las encuestas de victimización (información acerca de las víctimas).
- La posición de la víctima en el proceso penal (los derechos de las víctimas).
- La atención asistencial y económica a la víctima (las necesidades de las víctimas)". (Tradução nossa)

Desse modo, ainda que as vítimas ambientais permaneçam na penumbra e padeçam do mesmo sofrimento outrora impingido às vítimas da criminalidade tradicional, é uma realidade que não deve diminuir o valor das perspectivas que partem da vitimologia convencional, porque a convergência dos direitos já conquistados, o tratamento por tribunais de direitos humanos são extremamente relevantes para a consolidação de uma epistemologia que emergiu do longo das análises realizadas pela criminologia verde.

3 VITIMIZAÇÃO AMBIENTAL – UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA VERDE

A abordagem da problemática ambiental pela criminologia não é recente e ganhou visibilidade a partir de 1990 com o termo "esverdeamento da criminologia", uma perspectiva crítica para o estudo do crime ambiental proposta por Michael Lynch em *The greening of criminology: A perspective on the 1990s* (WHITE e HECKENBERG, 2014). A criminologia verde ou *green criminology* dedica atenção e comprometimento com as questões ambientais e os efeitos negativos de comportamentos comissivos e omissivos de indivíduos, Estados e corporações sobre o meio ambiente e a sociedade, abrindo um importante espaço para se pensar em soluções para "a desorganização ecológica produzida pela ação humana[6]" (NATALI, 2015).

A partir de Piers Beirne e Nigel South (2013) a criminologia verde se espalhou de forma mais ampla, com a descrição das vítimas desses atos ou omissões e a inclusão dos animais não humanos, a biosfera e o espaço nesse campo de estudos. Como manifestação da criminologia crítica, suas principais características são, em primeiro, o foco nas estruturas de poder que oprimem certas categorias de indivíduos, com ênfase na análise crítica, ou radical ou marxista da realidade social do crime e do desvio a partir das relações de poder, especialmente econômicas e estruturais. Em segundo, a abertura a que se refere é porque não se limita às definições de crime impostas pelo legislador. A noção de "crime" é mais abrangente, independentemente de ele estar coberto ou não por uma definição legal, reenquadrando o campo de visão criminológico no contexto do dano e suas consequências nefastas (NATALI, 2014b).

Embora esse ramo da criminologia valorize também as vítimas não humanas e a biosfera (incluindo espaço), este estudo propõe-se a examinar a vitimização humana face à dinâmica estudada pela vitimologia: as relações entre humanos como infratores, como vítimas

[6] "disorganizzazione ecologica prodotta dall'azione humana". (Tradução nossa)

e como observadores. A parte mais desprotegida das situações que envolvem gravíssimas demandas ambientais é praticamente invisível. As vítimas ambientais não são reconhecidas como vítimas de crime e por isso desabitam o campo de visão acadêmico e político. Existe uma notável ausência de evidências empíricas no campo do Direito a respeito do tema, ou seja, falta à investigação da vitimização ambiental a mesma profundidade teórica e metodológica dedicada às vítimas dos crimes clássicos.

Abordar o tema é particularmente tortuoso.

Desde o momento em que se percebeu, através das questões apresentadas pelas teorias criminológicas verdes, que os danos ambientais não eram apenas eventos naturais, mas efeitos da ação/omissão humana, propugnou-se por um conhecimento capaz de expor a macrocriminalidade ambiental, os crimes dos poderosos (BARAK, 2015) e os crimes estatais-corporativos (KRAMER et al., 2002), todos elementos que agem simbioticamente atrelados ao capitalismo e a globalização, beneficiando-se dos poderes políticos. Os impactos dessas ações ou omissões sobre os seres e a natureza são devastadores e os danos incalculáveis e exponencialmente maiores do que os danos causados pela criminalidade comum.

A utilização de grandes quantidades de recursos naturais para a expansão industrial e sob o pretexto do desenvolvimento, traços característicos do capitalismo, causou a instabilidade ambiental e a desorganização ecológica (LYNCH et al., 2013). Suas consequências se propalam rapidamente, exigindo mecanismos de proteção. O dano ambiental foi incorporado pelo Direito Penal, uma disciplina até então alheia ou pouco familiarizada com uma espécie muito mais ampla de criminalidade e de danos que vão além de tradições específicas acerca de causalidade, autoria, culpa e punição. Legitimou-se a ação contraproducente de um sistema "que é estruturalmente montado para funcionar a serviço do capital" (BUDÓ, 2015, p. 259).

A vitimização massiva (não há vítimas individualizadas como ocorre com o crime), a pouca visibilidade das ações praticadas e das vítimas produzidas nessa esfera, o prejuízo de bens transindividuais são seus traços característicos, cujos resultados são socialmente nocivos e particularmente complexos em suas cadeias de relacionamentos. Os institutos jurídicos tradicionais são postos em xeque para enfrentar de forma potencialmente eficaz essas particularidades, assim como o próprio papel do Estado na facilitação de atividades (i)legais, através de ações ou omissões, direta ou indiretamente. Ao mesmo tempo em que cria as normas regulamentadoras (muitas das quais sem fiscalização adequada ou eficaz) adota políticas nocivas ao meio ambiente ao permitir a instalação de empresas cujas atividades são

prejudiciais a este. O Estado pode ser a mesmo tempo "autor do dano e doador de consolo e recompensa" para as vítimas (HALL, 2013, p. 9, tradução nossa).

Esse panorama é o que justifica o desenvolvimento da vitimologia ambiental. O termo foi cunhado por Christopher Williams em 1998. Refere-se Williams (2013) a formas específicas de danos provocados por atos ou omissões que causam a presença ou ausência de agentes ambientais associados com prejuízo humano. Para o autor, há necessidade urgente de tratar a vitimização ambiental não só nas formas óbvias como elas se apresentam, mas também o que ele convencionou chamar de "desastres rastejantes"[7], que se perpetuam no tempo, insolúveis.

Para Williams (2013), partir da vitimologia tradicional para estudar os problemas postos parece uma decisão óbvia, "ainda que a perspectiva ambiental não seja por ela abarcada, mas especialmente por ter como diretriz a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder[8]" (ONU, 1985). Da declaração sobressai uma provável visão ambiental, tal qual proposta neste estudo, quando faz referência àqueles que sofreram algum dano como resultado de ato ou omissão que ainda não constituem uma violação da legislação.

Consolida-se, dessa forma, uma epistemologia emergente quando expõe questões que poderiam ser objeto de uma vitimologia ambiental. Ao conceituar formalmente as vítimas ambientais, Williams excluiu precisamente os desastres ambientais, isto é, aqueles que sofrem com os resultados de desastres naturais, aparentemente sem culpados. "Por sua vez, há um significado diferente quando os fatores ambientais não são naturais e há claramente entidades culpáveis [9]" (WILLIAMS, 2013, p. 14). Isso porque na etimologia "desastre" está a noção de acaso, enquanto que o conceito "vítima" incorpora o sofrimento causado por um ato ou omissão humano deliberado ou irresponsável.

De acordo com Williams (2013), são vítimas ambientais

> [...] aquelas do passado, presente e futuras gerações que são prejudicadas como consequência da alteração química, física, microbiológica ou psicossocial do meio

[7] Segundo Williams (2013), pode-se afirmar que desastres rastejantes estão relacionados a diversas categorias de vitimização, ou se encaixam melhor em uma categoria diferente em diversos períodos em uma escala de tempo.

[8] Segundo o art. 1º da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, vítima é o ser humano que sofre algum tipo de dano, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais de forma individual ou coletiva e em consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder.

[9] "Meanwhile, the meaning is very different since the environmental factors were not natural and there were clearly culpable entities". (Tradução nossa)

> ambiente provocada por ato ou ato de omissão humana deliberada ou imprudente, individual ou coletiva[10]. (WILLIAMS, 2013, p. 14).

Seus argumentos se sustentam em estudos de casos na comunidade pesqueira do Delta do Níger; em Bhopal, Índia; na Ilha de Bougainville, Papua Nova-Guiné; e na África do Sul[11], expondo as consequências da evasão de responsabilidade de corporações tanto pelas falhas na prevenção como na reparação das vítimas.

Além disso, chama a atenção para o problema da "síndrome da vítima" como um "impacto social" (WILLIAMS, 2013, p. 16), cujos resultados psicossociais têm recebido pouca atenção quando comparados às pesquisas relativas às vítimas de câncer ou stress pós-traumático. Em razão disso, são relatos informais que acabam reportando a situação de comunidades afetadas nas Filipinas, Índia, China, áreas em torno de Chernobyl, Hiroshima e Nagasaki, todas de algum modo contaminadas por resíduos industriais ou radioativos, e até mesmo pela deficiência de iodo na água, a exemplo de regiões na Suíça.

Uma comunidade afetada pela síndrome da vítima pode apresentar os seguintes sintomas: (1) desagregação familiar (consequência da migração de áreas afetadas); (2) alienação, especialmente de mulheres (divórcio, abandono e violência contra aquelas que perderam a capacidade reprodutiva em razão de contaminação) e crianças (marginalização, maus tratos e negligência); (3) perspectivas de casamento e emprego reduzidas; (4) percepção

---

[10] "[…] those of past, present, or future generations who are injured as a consequence of change to the chemical, physical, microbiological, or psychosocial environment, brought about by deliberate or reckless, individual or collective, human act or act of omission". (Tradução nossa)

[11] Relatório do PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, apontou vários responsáveis pelas agressões ambientais na comunidade pesqueira do Delta do Níger - região habitada pelo povo ogoni -, que durante 50 anos foi poluída por petróleo -, entre eles o governo nigeriano e as companhias exploradoras das refinarias de petróleo, dentre as quais se destaca Shell, controlada pela britânico-holandesa SPDC (Shell Petroleum Development Company of Nigeria); o vazamento de 40 toneladas de gases tóxicos pela Union Carbide em Bhopal, Índia, causou a morte estimada de 8 mil pessoas devido queimaduras nos tecidos dos olhos e dos pulmões, e danos praticamente em todos os sistemas do corpo. Estima-se que 10 a 15 pessoas ainda morrem mensalmente em consequência da exposição, cogitando-se da responsabilidade do Estado indiano no desastre por ter agido com negligência na concessão do licenciamento para a empresa operar, caracterizada pela inspeção inadequada e inexperiente de funcionários públicos; a devastação ambiental e a poluição das águas por cobre, chumbo, mercúrio e arsênico pela Conzic Rio Tinto Australia – CRA na Ilha de Bougainville, Papua Nova-Guiné, causou uma guerra civil (Revolução dos Cocos), primeiro contra a mineradora e depois pela independência da ilha. Foi um impasse ecológico, militar e econômico que gerou um embargo marítimo de 7 anos, inclusive com a proibição de ajuda humanitária às vítimas; na África do Sul, os problemas ambientais são um legado do longo período de segregação racial. Crianças se alimentam em depósitos de lixo tóxico que é trasladado de países europeus e Estados Unidos, trabalhadores morrem em fábricas, acidentes com minas, comunidades sofrem com a poluição do ar e camponeses morrem de fome em épocas de seca. Questões ligadas à justiça ambiental, justiça social e abuso de poder resultam na maioria da população privada do acesso aos recursos ambientais, ao passo que grandes indústrias e fazendas comerciais (a minoria) desfrutam dos escassos recursos, a exemplo da água. 60% da população não tem eletricidade, a maioria das famílias do Soweto ainda usa carvão e por isso lá os níveis de poluição do ar são os maiores do mundo. O escândalo da importação de resíduos tóxicos escancarou políticas coniventes e o papel de empresas transnacionais como ataque direto sobre a vida de africanos pobres forçados a viver em zonas de depósito de lixo tóxico.

da vida sem futuro; (5) apatia social; (6) abandono comunitário e pessoal; (7) perda de confiança nas instituições sociais; (8) negação da vitimização; (9) falsas normas; (10) perturbações econômicas e conflitos internos; (11) deficit de competências; (12) migração; (13) aumento da criminalidade entre aqueles de baixo QI, ainda que não diagnosticados clinicamente; (14) exploração e ruptura das estruturas tradicionais de gestão da comunidade (WILLIAMS, 2013).

Por tudo isso, para o autor, o resultado da vitimização ambiental é melhor descrito como prejuízo em vez de sofrimento. Constata-se, pois, que essas particularidades seguem invisíveis e adquirem uma naturalidade que se incorpora à vida cotidiana de modo tão normal que é difícil desafiá-las. Essas características peculiares só podem ser delineadas ao interagir diretamente com os próprios atores sociais que vivenciam o dano ambiental e a forma como eles elaboram essa experiência. Esse olhar, influenciado pelo interacionismo simbólico, é necessário e têm destaque nas pesquisas empíricas de Lorenzo Natali (2014a).

Natali (2014a) explora cenários com um enfoque teórico centrado nas narrativas dos atores sociais que vivem em primeira mão a experiência do dano ambiental. Dos seus exames e análises emergem as reações e os sentimentos daqueles que habitam lugares contaminados na cidade de Huelva, Espanha[12], e a percepção pessoal que têm de sua relação com o meio ambiente e a sua degradação.

Verte dessas narrações uma dinâmica complexa: o estado de negação tanto das vítimas ambientais como dos perpetradores; a percepção do risco dispersa pela incerteza sobre a contaminação; a percepção distorcida do problema influenciada pelos discursos públicos dos que ostentam o poder e, portanto, possuem instrumentos para impor e neutralizar uma certa realidade; o estado de inércia dos atores sociais evita que produzam um ativismo capaz de buscar possíveis soluções; a percepção e consciência de estar sofrendo o problema faz emergir com força a questão da injustiça ambiental e a privação do direito de desfrutar um ambiente saudável; e o conflito aparentemente insolúvel e irreconciliável entre emprego/indústria e saúde/meio ambiente (NATALI, 2014a).

Numa revisão mais sistemática das vítimas ambientais e dos sistemas legais a elas disponíveis, Eileen Skinnider (2011) enfatiza que grande parte da pesquisa vitimológica tende a centrar-se em tipos específicos de danos criminais e de respostas a eles. Atribui a isso o fato

[12] Huelva é uma cidade espanhola extremamente contaminada por atividades do polo químico que se instalou no local na década de 1960. As paisagens mortas do Rio Tinto e do Rio Odiel se assemelham ao planeta Marte. As águas são ácidas, carregadas de muitos metais que exterminaram as formas de vida. A investigação se desenvolveu a partir das narrações dos habitantes das zonas afetadas que descrevem o problema e suas consequências, suas dúvidas e pontos de vista sobre o alcance e efeitos da contaminação, bem como o sofrimento ambiental.

de que vítimas de danos ambientais não são amplamente reconhecidas como vítimas de "crime", já que muitas práticas poluentes são sancionadas pelo Estado e, não raras vezes, até promovidas por este dentro de suas metas de desenvolvimento.

Segundo Skinnider, são características das vítimas ambientais:

> (I) as vítimas nem sempre estão conscientes do fato de que foram vitimizadas; (II) a vitimização é frequentemente tardia com a vítima tornando-se consciente da vitimização muito mais tarde, após o crime ter sido cometido; (III) as vítimas não têm certeza sobre quem as vitimou ou quem exatamente é responsável; (IV) a vitimização é muitas vezes grave, não tanto porque qualquer vítima individual foi seriamente afetada, mas porque numerosas vítimas foram afetadas pelo crime; e (V) a vitimização muitas vezes pode incluir repetidas violações[13]. (SKINNIDER, 2011, p. 26).

A autora igualmente expõe a dificuldade de se determinar o que é crime, o que é legal e ilegal, o que é nocivo e inofensivo, que tratamento será dado ao dano ambiental. E onde é difícil fazer essa distinção, também é difícil distinguir vítimas. Se há permissão para pequenas descargas de poluição, como no caso dos créditos de carbono, as comunidades que sofrem com o acúmulo das emissões não podem ser consideradas como vítimas do ponto de vista legal (SKINNIDER, 2011). Isso ocorre com o próprio consentimento de governos e da sociedade em razão dos interesses no trabalho e na renda. Se porventura forem estabelecidas leis mais repressivas, a consequência pode ser o fechamento de postos de trabalho, o que afeta sobremaneira comunidades já desfavorecidas. Acumulam-se, assim, parafraseando Williams, prejuízos ambientais e prejuízos sociais.

Em razão disso, um dos pressupostos mais relevantes para uma vitimologia ambiental é a abordagem consistente em danos sociais e como a substituição do conceito de crime é pertinente para ampliar os limites do objeto de estudo da criminologia. Uma contraposição capaz de tornar visíveis as atividades danosas resultantes da relação Estados/corporações/mercado e a onipresença da vitimização por elas reproduzida.

4 A PERTINÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DO CONCEITO DE CRIME PELO DE DANO SOCIAL

[13] "(i) the victims are not always aware of the fact that they have been victimized; (ii) the victimization is often delayed with the victim becoming aware of the victimization much later after the crime was committed; (iii) victims are not sure about who victimized them or who exactly is responsible; (iv) the victimization is often serious not so much because any individual victim was seriously affected, but because numerous victims were affected by the crime; and (v) victimization can often include repeat offences". (Tradução nossa)

A partir da abordagem de Williams (2013), que descreve o resultado da vitimização como prejuízo, é relevante interpretar o dano social como uma ampla série de problemas sociais que tem origem nas atividades ambientalmente prejudiciais, cuja extensão é muito maior do que os danos criminais. A menção a dano social em oposição a crime é defendida por Paddy Hillyard e Steve Tombs (2004) e sua aplicação na degradação ambiental é altamente singular, porque revela a trivialidade dos danos criminais quando comparados aos danos causados pela poluição, pobreza, condições de trabalho precárias e assim por diante.

O conceito de crime é frequentemente concebido como uma construção jurídica (LACEY e ZEDNER, 2002). A partir dessa assertiva, Hillyard e Tombs (2004) têm influenciado a criminologia a ultrapassar seus limites epistemológicos ao mapear as origens sociais do dano e as estruturas que os produzem e reproduzem. "Crimes e criminosos são eventos fictícios e personagens, no sentido de que eles têm de ser construídos antes que possam existir[14]" (HILLYARD e TOMBS, 2004, p. 11). Mapear o dano social facilita a explicação das ações humanas prejudiciais ao meio ambiente em grau de realidade muito maior do que é possível se alcançar com a noção de crime, pois o delito não possui realidade ontológica. Ele não é objeto, mas sim produto da política criminal e a criminalização é uma das várias maneiras de construir a realidade social (HULSMAN, 1997).

Um exame minucioso da noção de danos sociais é desenvolvido e sugere que eles formam um quadro mais amplo e abrangente das causas do sofrimento humano e do mal ambiental global do que os estudos tradicionais de crime e criminoso são capazes de alcançar. Os autores sustentam que a noção de crime exclui muitos danos graves, ou seja, a atenção dada a eventos definidos como crimes desvia o foco de consequências de eventos e incidentes que ou não são parte da lei penal ou, se pudessem ser tratados por ela seriam ignorados ou manipulados sem recorrer à lei. Esses danos consideram não só as atividades dos indivíduos, mas também dos Estados, empresas, regimes políticos, ideologias e instituições sociais, inclusive os sistemas de justiça criminal. Em razão disso, definir o que constitui dano é um processo muito mais produtivo e positivo do que simplesmente apontar para os tipos penais estabelecidos em códigos (HILLYARD e TOMBS, 2004).

A definição de danos sociais abrange: danos físicos: morte prematura ou ferimentos graves por iatrogenia clínica; violência no trânsito; acidentes de trabalho; exposição a vários poluentes ambientais; assaltos; doenças e enfermidades; falta de comida ou abrigo adequado; morte, brutalidade e tortura por funcionários do Estado; danos financeiros/econômicos:

[14] "Crimes and criminals are fictive events and characters in the sense that they have to be constructed before they can exist". (Tradução nossa)

incorporam tanto a pobreza como várias formas de perda de propriedade e dinheiro, particularmente em razão de fraude em pensões e hipotecas; fraudes de consumo (*mis-selling*), desvio de fundos pelo governo, empresas privadas e particulares; aumento de bens e serviços através de cartelização e fixação de preços, e redistribuição de riqueza e renda do mais pobre ao mais rico através de políticas fiscais e de segurança social regressivas; dano emocional e psicológico: um tipo de dano muito mais difícil de medir por se referir a causas específicas em muitos contextos diferentes; e danos sociais relativos à segurança cultural, que abrange noções de autonomia, desenvolvimento e crescimento, pelo acesso a recursos culturais, intelectuais e de informação geralmente disponíveis em qualquer sociedade. (HILLYARD e TOMBS, 2004, p. 14, tradução nossa).

Estudos comparativos de Michael Lynch (2013) revelaram que os níveis de vitimizações produzidos por crimes ambientais são muito mais extensos que aqueles relacionados aos crimes de rua. Sua pesquisa chama a atenção para uma extensa gama de vítimas que a violência humana produz e o grande número de vítimas de incidentes que escapam da atenção da criminologia tradicional. Lynch (2013) se apoia na estimativa da extensão das vitimizações de três formas de danos ambientais: poluição do ar, poluição da água, e proximidade com depósitos de resíduos perigosos. Ele chama a atenção para o fato de que ao limitar a comparação a três tipos de danos ambientais, o nível de violência ambientalmente produzida nos Estados Unidos acaba subestimada. Além disso, baseia-se em incidentes e não numa contagem de vítimas.

Constatou que ocorrem, em média, 25 milhões de incidentes de vitimização criminal por ano nos Estados Unidos. Destes, 9 milhões envolvem violência. A estimativa das vitimizações por danos ambientais é de que 90 milhões de pessoas são expostas diariamente a níveis de poluição do ar, isso significa um número de 284 trilhões de pessoas por ano. Com relação à poluição da água, são 262.800.000.000 ao ano. Quanto à exposição ou proximidade de depósitos de resíduos perigosos, a vitimização atinge cerca de 4 milhões de americanos que vivem a uma milha dos depósitos, ou 8.176.000.000 de pessoas ao ano (LYNCH, 2013, p. 46-48). Apesar da pesquisa de Lynch envolver apenas vítimas humanas, o autor alerta que é uma conta que deve levar em consideração as espécies não-humanas e os ecossistemas.

Matthew Hall (2013) também aborda a questão da vitimização ambiental a partir da perspectiva de danos sociais e propõe o termo “vitimologia verde” com necessidade de maior investigação para poder estimular a reforma da justiça penal e a elaboração de políticas em níveis nacionais e globais. Por isso, parte do exame profundo dos tipos e dimensões do impacto da degradação ambiental sobre indivíduos e grupos de indivíduos, o que está sujeito a

(e deve) ser objeto de criminalização, a atribuição (total ou parcial) dos Estados, das corporações ou indivíduos e, por fim, se a justiça penal foi projetada para enfrentar seus efeitos. Sistematiza uma tipologia de danos que podem assim ocorrer: (1) impactos sobre a saúde; (2) impactos econômicos; (3) impactos sociais e culturais; e (4) impactos sobre a segurança.

Os impactos sobre a saúde são imediatamente as mais claras e preocupantes implicações para os seres humanos. Eles são evidentes (ou se tornarão ao longo do tempo), cientificamente verificáveis e geralmente quantificáveis. Ao levar em conta a poluição do ar e das águas e as consequências das alterações climáticas a longo prazo, podem ocorrer mortes e doenças relacionadas com o calor ou eventos climáticos extremos; doenças transmitidas pela água e alimentos; doenças transmitidas por vetores e roedores; doenças causadas por exposição a resíduos perigosos, especialmente pela reciclagem de lixo eletrônico. Acrescenta os impactos de desastres causados pelo homem[15], tais como vazamento de petróleo, produtos químicos e nucleares, com implicações para as gerações subsequentes, como prevalência de leucemia, câncer de tireoide e aumento da mortalidade (HALL, 2013).

Os impactos econômicos são sentidos tanto a nível coletivo (aumento de impostos para financiar programas ambientais) como individual (perda dos meios de subsistência ou aumento dos prêmios de seguro). Conforme Hall (2013), a OMS estima que as mortes causadas pela poluição do ar custam cerca de 161 bilhões ao ano para a União Europeia. O impacto das mudanças climáticas é negativo para indústrias de produção de papel, vinho, turismo e pesca. Outro exemplo bem amplo é no setor de seguros. A Associação Internacional para o Estudo da Economia de Seguros calcula que as mudanças climáticas forçarão uma concentração de valor nas áreas costeiras. São estimativas, portanto, que residem na casa dos milhões.

Quantificar os impactos sociais ou culturais como resultados de danos ambientais é um desafio. A perda de atividades tradicionais, culturais e de um estilo de vida em si tem efeitos econômicos e de saúde significativos. As culturas tradicionais fornecem aos indivíduos necessidades práticas da vida, como alimentação, subsistência etc. Para agravar a situação, estudos têm demonstrado conexões específicas entre migrações forçadas por fatores

[15] Segundo Hall (2013), os desastres ambientais causados pelo homem que recebem atenção da mídia e adquirem certa notoriedade representam a minoria dentre todas aquelas ações que causam problemas de saúde de forma silenciosa e a longo prazo. Por isso afirma que isso se torna um problema de saúde pública de grande impacto social quando as pessoas afetadas não conseguem mais desempenhar suas atividades laborais e sociais como antes.

ambientais (deslocados ambientais)[16] e a suscetibilidade destes indivíduos ao tráfico de seres humanos (HALL, 2013).

A ideia de impacto na segurança trazida por Hall (2013) é distinta da segurança ambiental normalmente limitada aos conflitos armados precipitados pela escassez de recursos. Definições mais recentes de segurança falam em terrorismo ambiental (uso ilegal da força contra recursos ambientais no intuito de privar populações de seu benefício ou destruir outros bens). Isso significa o uso do meio ambiente como canal para destruição, como por exemplo, o envenenamento do suprimento de água de um centro urbano ou ataques a oleodutos. O fato é que como a degradação está tornando os recursos naturais cada vez mais preciosos, também o são para os objetivos de grupos terroristas.

Outra ameaça específica diz respeito à segurança alimentar, que pode ser conceituada quando todos têm acesso (físico e econômico) a alimentos seguros que atendam às suas necessidades e preferências. Constitui-se ameaça a adição de ingredientes venenosos ou prejudiciais durante a produção de alimentos, bem como outra implicação óbvia são as mudanças climáticas nos níveis de colheita. Ameaças estas que, segundo Hall (2013), podem ligar a vitimização a comportamentos desviantes.

Rob White (2008) também reflete o conceito de danos ambientais sob o ponto de vista de danos sociais. No entanto, parte de uma perspectiva geográfica e temporal que inclui animais humanos, não humanos e a biosfera. O dano, segundo White, pode ser regional, nacional, internacional ou mesmo um problema global, porque podem ser experimentados em centros urbanos (poluição) e em ambientes naturais (aumento do nível do mar). Como impacto temporal, o dano pode ser a curto, médio e longo prazo, seja de forma imediata, seja de forma duradoura. Observa-se nesse ponto um importante elo com a vitimologia tradicional, já que esta tem aceitado que os impactos dos crimes variam ao longo do tempo nos indivíduos e entre eles, assim como variam as necessidades de apoio aos vitimados (HALL, 2013). Proposições essas pertinentes para uma vitimologia ambiental, considerando-se a multidimensionalidade dos efeitos em cada indivíduo ou grupos de indivíduos.

Os danos sociais massivos têm se generalizado como consequência do envolvimento do crime organizado e de agentes públicos corruptos na eliminação ilegal de resíduos tóxicos; especismo, abuso animal e tráfico de animais selvagens; a influência da aplicação da lei e das operações militares sobre as paisagens, abastecimento de água, qualidade do ar; saúde e

[16] O Relatório Tendências Globais 2009 (ACNUR, 2010), do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, indica que pelo menos 36 milhões de pessoas foram deslocadas em razão de desastres naturais repentinos em 2008. Destas, mais de 20 milhões foram deslocadas por desastres repentinos relacionados ao clima.

segurança no local de trabalho; violação de regulamentos em matéria de rotulagem, transporte e conservação de alimentos; a política dos alimentos geneticamente modificados; exploração e comercialização (i)legal de ouro e outros minérios; o aquecimento global causado pela regulamentação ou pela ausência desta das atividades da indústria automotiva, de combustíveis fósseis e multinacionais produtoras de carbono e assim por diante (RUGGIERO; SOUTH, 2010).

Assim, o que esses teóricos têm em comum e especialmente relevante ao oferecerem perspectivas outras como pressuposto para uma vitimologia ambiental, é a abordagem consistente em danos sociais. As classificações e tipologias descritas na forma dos danos que as vítimas ambientais suportam é o ponto de partida para o desenvolvimento de novos horizontes para a criminologia e o mais importante é o "olhar além do crime para descobrir onde as maiores ameaças e riscos à pessoa e à propriedade efetivamente residem" (BUDÓ, 2015, p. 261).

A ausência de pesquisa empírica torna impossível oferecer respostas verdadeiramente efetivas às necessidades multidimensionais das vítimas ambientais. O Brasil já registrou gravíssimas tragédias ambientais causadas pela ação humana e não se verifica qualquer pesquisa na área do Direito a respeito dos danos enfrentados pelas populações atingidas[17]. O resultado disso é a ausência de descrição da prevalência e das consequências da vitimização ambiental.

[17] Entre os anos de 1974 e 1993, a empresa Clorogil, pertencente ao Grupo Rhône-Poulenc, representado no Brasil pela Rhodia S.A., gerou toneladas de resíduos tóxicos que foram despejados em aterros clandestinos na Baixada Santista (SP). Operários foram intoxicados e morreram devido à exposição a organoclorados. A Rhodia saiu oficialmente da região em 2002. Os locais de despejo de lixo químico foram ocupados por populações carentes, sem qualquer controle das autoridades públicas. Restam, ainda, no aterro de São Vicente (SP), 33 mil toneladas de resíduos tóxicos e recentemente houve tentativa de levar o material para Camaçari, na Bahia (ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POLUENTES E ASSOCIAÇÃO DE CONSCIÊNCIA À PREVENÇÃO OCUPACIONAL, 2015). Em 1984, 700 mil litros de gasolina vazaram devido a uma falha em dutos subterrâneos da Petrobrás nos arredores da Vila Socó, em Cubatão (SP). O vazamento causou um incêndio que destruiu parte da favela e vitimou, oficialmente, 93 pessoas, mas segundo Staffen (2015) estimativa paralela aponta para 508. No ano de 1987, em Goiânia, o material radioativo Césio 137 causou a contaminação de pessoas, água, solo e ar. O aparelho radiológico estava abandonado nos escombros de um hospital e foi levado por catadores de lixo. Em 2000 e 2011, ocorreram vazamentos de óleo na Baía de Guanabara e Bacia de Campos, respectivamente, causando a morte do ambiente marinho, poluição do solo de municípios da região e afetando diretamente a economia, já que pescadores sobreviviam da pesca nas regiões afetadas. Em 2003, rompeu-se uma barragem de celulose na região de Cataguases (MG), causando grave prejuízo à população ribeirinha e até em áreas do Rio de Janeiro, onde chegaram os resíduos orgânicos e de soda cáustica. Em 2011, as chuvas na região serrana do Rio de Janeiro destruíram locais da encosta, causaram deslizamentos que ceifaram 900 vidas humanas. Essa tragédia é tida como um desastre natural e não leva em consideração as mudanças climáticas como causa de ações ambientalmente nocivas (EBC, 2015). Em 2015, em Mariana (MG), o rompimento da barragem de Fundão, uma barragem de rejeitos de mineração da Samarco S.A., controlada pela Vale e pela BHP Billiton, varreu do mapa o distrito de Bento Rodrigues e lançou na Bacia do Rio Doce resíduos tóxicos e metais pesados, chegando lama até o Oceano Atlântico e Estado do Espírito Santo. Dezenove pessoas morreram. Os danos ambientais ainda estão sendo avaliados (BBC, 2015).

Estabelece-se, assim, a emergência de uma vitimologia ambiental capaz de trazer à lume o sofrimento e os desafios enfrentados pelos seres humanos vítimas de danos ambientais e outros danos sociais a eles relacionados. É essencial abordar o tema a partir do desvelamento desse processo social pouco conhecido para adaptar os instrumentos jurídicos de tratamento, formas de resolução de conflitos e de respostas institucionais a essa espécie de vitimização, permitindo, através do aprendizado e do crescimento, da não alienação das vítimas, enfrentar o problema (BUDÓ, 2015). Comporta novos caminhos além da definição de crime, da via retribuição e do modelo punitivo criminal.

4 CONCLUSÃO

Ao analisar a vitimização ambiental, percebe-se que apesar dos esforços empreendidos ao longo das últimas décadas pelos criminólogos verdes em evidenciar sua natureza, particularidades e extensão, fato é que a criminalidade comum é muito mais visível e por isso recebe mais atenção da mídia, dos acadêmicos e das instituições políticas.

Considerando isso, conclui-se que a abordagem vitimológica tradicional não é suficiente para abarcar as particularidades que envolvem a vitimização ambiental, tampouco tornar visíveis os danos sociais a ela intrínsecos, resultado de ações nocivas de mercados, Estados e corporações. Enquanto a atenção da criminologia permanecer concentrada em tipos específicos de criminalidade e de respostas a eles, pouco se contribuirá para o reconhecimento, amparo e proteção das vítimas ambientais. A ausência de pesquisa empírica, notadamente, torna impossível oferecer respostas verdadeiramente efetivas às suas necessidades multidimensionais.

Os casos de violência de rua, característicos dos níveis mais baixos da escala social, recebem um foco proporcionalmente inverso e assim perpetuam a ilusão da criminologia positivista de um sistema penal eficiente e ressocializador. Diante desse cenário, alguns paradigmas clássicos precisam se modificar. E a disponibilidade de apoios específicos ou acesso a outros recursos além do sistema penal dependem de uma nova base conceitual que capte de forma mais adequada o caráter de práticas que causam danos incomparavelmente mais graves que os delitos castigados pela justiça penal.

Desse modo, verificam-se pressupostos epistemológicos para a consolidação da vitimologia ambiental, para o desvelamento da vitimização humana e dos danos sociais a ela intrínsecos. Embora as vítimas ambientais padeçam do mesmo sofrimento outrora impingido as vítimas criminais, é esta realidade que influencia a busca por alternativas. Elas se

encontram na superação de limites epistemológicos da criminologia para assim focalizar os danos causados pelos poderes econômicos, políticos e corporativos; na visibilização das vítimas ambientais; na convergência dos direitos já conquistados pelas vítimas criminais; e no tratamento por tribunais de direitos humanos. São esses fatores extremamente relevantes para o estudo do fenômeno desde uma perspectiva de dano, para que instrumentos jurídicos de tratamento, formas de resolução de conflitos e de respostas institucionais a essa espécie de vitimização se pautem em seus resultados.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. **Tendências Globais 2009:** Refugiados, Solicitantes de Refúgio, Repatriados, Pessoas Deslocadas. 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Tendencias_Globais_2009>. Acesso em 19 jul 2016.

ALTOPIEDI, Rosalba. **Un caso di criminalità d'impresa:** L'Eternit di Casale Monferrato. Torino: L'Harmattan Italia, 2011.

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POLUENTES E ASSOCIAÇÃO DE CONSCIÊNCIA À PREVENÇÃO OCUPACIONAL. **Caso Rhodia:** contaminação ambiental e movimentação corporativa. Santos, 2015. Disponível em: <http://www.acpo.org.br/caso_rhodia.htm>. Acesso em: 10 ago 2016.

BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful.** New York: Routledge, 2015.

BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. **Issues in Green Criminology:** confronting harms against environments, humanity and other animals. New York: Routledge, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; TRINDADE, André Karam. **Direito, democracia e sustentabilidade:** anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED Editora, 2015.

CORDEIRO, Euller Xavier. **Vitimodogmática uma análise dogmática do comportamento da vítima.** In: FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; GALVÃO JÚNIOR, Roberto Faleiros (Org.). Estudos contemporâneos de vitimologia. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

COSTA, Camilla. O que já se sabe sobre o impacto da lama de Mariana? **BBC Brasil,** São Paulo, 22 dez. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_dados_mariana_cc>. Acesso em: 20 mai 2016.

HALL, Matthew. **Victims of Environmental Harm:** Rights, recognition and redress under national and international law. New York: Routledge, 2013.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond criminology? In: HILLYARD, Paddy et al. **Beyond Criminology:** Taking Harm Seriously. London: Pluto Press, 2004.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas:** o Sistema penal em questão. 2 ed. Niterói-RJ: Luam, 1997.

KRAMER, Ronald C.; MICHALOWSKI, Raymond J.; KAUZLARICH, David. The origins and development of the concept and theory of state-corporate crime. **Crime & Delinquency**, vol. 48, n. 2, pp. 263-282, abr. 2002.

LACEY, Nicola; ZEDNER, Lucia. Legal constructions of crime. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (Ed.). **The Oxford Handbook of Criminology.** Oxford: Oxford University Press, 2002.

LARRAURI, Elena. **Victimología.** In: ESER, Albin et al. De los delitos y de las victimas. Buenos Aires: Ad-hoc, 1992a.

_____. **La herencia de la criminologia crítica.** 2. ed. México: Siglo Veintiuno de España Editores,1992b.

LYNCH, Michael J. Comparing environmental and criminal victimization and considering crime from an eco-city perspective. In: BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. **Routledge International Handbook of green criminology.** New York: Routledge, 2013.

NATALI, Lorenzo. Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España). **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 7, pp. 5-34, set. 2014a.

_____. **Green criminology e vittimizzazione ambientale.** Verso nuove riflessività. Studi sulla questione criminale, XI, n. 1-2, pp. 81-98, 2014b.

_____. **Green criminology: Prostettive emergenti sui crimini ambientali.** Torino: G. Giapichelli, 2015.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de Novembro de 1985. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_28.htm>. Acesso em 7 jul 2016.

RELEMBRE os principais desastres ambientais ocorridos no Brasil. **Portal EBC**, Brasília, 28 nov. 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/conheca-os-principais-desastres-ambientais-ocorridos-no-brasil>. Acesso em: 10 ago 2016.

RUGGIERO, Vicenzo; SOUTH, Nigel. Critical Criminology and Crimes Against the Environment. **Critical Criminology – an international jornal**, vol. 18, issue 4, pp. 245-250, set. 2010. Disponível em: <http://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10612-010-9121-9>. Acesso em: 5 jul 2016.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **Perspectivas sobre la política criminal moderna.** Buenos Aires: Editora Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998.

SKINNIDER, Eileen. **Victims of Environmental Crime:** Mapping the Issues. Vancouver: International Centre for Criminal Law Reform and Criminal Justice Policy, 2011.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VIEIRA, André Luiz Valim. **Vitimologia e a periculosidade vitimal: breve análise acerca dos distúrbios de personalidade passivo-agressiva.** In: FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; GALVÃO JÚNIOR, Roberto Faleiros (Org.). Estudos contemporâneos de vitimologia. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

WHITE, Rob. **Crimes Against Nature:** Environmental Criminology and Ecological Justice. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

WHITE, Rob; HECKENBERG, Diane. **Green Criminology**: An introdution to the study of environmental harm. New York: Routledge, 2014.

WILLIAMS, Christopher. **Environmental victims**: new risks, new injustices. New York: Earthscan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução de Jorge Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.